



ESPORTE, DADOS E DIREITOS

O USO DE RECONHECIMENTO
FACIAL NOS ESTÁDIOS BRASILEIROS

ceSec

○ PANÓPTICO



O Panóptico

O Panóptico é um projeto do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) que monitora a adoção de novas tecnologias pelas instituições de segurança pública no Brasil.

O projeto tem produzido dados e análises em diálogo com movimentos sociais, pesquisadores e ativistas, para promover os direitos humanos e fornecer subsídios na luta contra o racismo e a vigilância.

Todos podem ajudar na produção de dados do Panóptico, relatando em formulário no site a suspeita de uso de câmeras com tecnologias de reconhecimento facial. No site, também estão disponíveis os estudos de caso, a Coleção Panorama, o banco de dados, a metodologia e um mapa interativo dos projetos monitorados.

Visite o site do Panóptico, acompanhe o projeto em suas redes sociais e junte-se à luta contra a vigilância biométrica.

FICHA TÉCNICA

O PANÓPTICO: MONITOR DE NOVAS TECNOLOGIAS NA SEGURANÇA PÚBLICA
Um projeto do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC)

EQUIPE PANÓPTICO

COORDENADOR

Pablo Nunes

COORDENADORA DE PESQUISA

Thallita G. L. Lima

PESQUISADORAS

Yasmin Rodrigues
Thaís Gonçalves Cruz

VOLUNTÁRIOS DE PESQUISA

Rodrigo Raimundo
Gabriel Leite

COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO

Caio Brasil

ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO

Ana Carolina Aguiar

COORDENADOR DE DESIGN

Renato Cafuzo

DESIGNER ASSISTENTE

Fabiano Ferreira

EDIÇÃO DE TEXTO

Marília Gonçalves

REVISÃO

Mariana Freire

DIAGRAMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE CAPA

Tomaz Alencar

ILUSTRAÇÕES

Juan Calvet

EQUIPE CESEC

COORDENAÇÃO

Julita Lemgruber
Silvia Ramos
Pablo Nunes

COORDENAÇÃO ADJUNTA

Mariana Siracusa

COMO CITAR O DOCUMENTO

SOUSA, Raquel. et al. ESPORTE, DADOS
E DIREITOS: O USO DE RECONHECIMENTO
FACIAL NOS ESTÁDIOS BRASILEIROS.
Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

FALE COM A GENTE

contatopanoptico@cesecseguranca.com.br

Twitter, Facebook, Instagram: [@opanopticobr](#)

APOIO

Open Society Foundation
Ford Foundation

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Esporte, dados e direitos [livro eletrônico]: o uso de reconhecimento facial nos estádios brasileiros / Raquel Sousa...[et al.] ; edição Marília Gonçalves. – Rio de Janeiro : CESeC, 2024.
450 mb

Outros autores: Gabriel leite, Thallita G. L. Lima, Thaís Cruz, Pablo Nunes
Formato: PDF
ISBN: 978-85-5969-047-73

1. Datificação – Espaços públicos. 2. Vigilância – Estádios de futebol.
3. Reconhecimento facial - Segurança pública. 4. Cidadãos – Direitos e liberdade.
I. Sousa, Raquel. II. Título.

CDD-351

APRESENTAÇÃO

Apenas em 2023, **um total de 9,7 milhões de torcedores passaram pelos estádios brasileiros para acompanhar as 368 partidas do Campeonato Brasileiro**, a maior edição da história em número de espectadores. Os números impressionantes materializam o que o futebol representa para o Brasil: não apenas uma paixão nacional, mas um elemento profundamente enraizado na cultura e na história do país.

O ano de recorde de torcedores também marcou o início da implementação de câmeras de reconhecimento facial nos estádios, desde as catracas até as dependências internas e seus arredores, transformando o que deveria ser um momento de lazer e cultura em uma experiência de monitoramento intensivo e de coleta extensiva de dados pessoais.

O Panóptico, projeto do **Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC)** que monitora e analisa a implementação de tecnologias de vigilância no Brasil, acompanha desde 2019 o avanço de tecnologias de identificação biométrica em diferentes estados brasileiros, tecnologia essa que tem sido usada majoritariamente pelas polícias militares em espaços públicos.

Essas câmeras também são oferecidas para o uso da polícia civil e colocadas à disposição de Guardas Municipais, o que levanta sérias questões em termos da responsabilidade que essas agências têm em relação à proteção de dados dos titulares e do seu lugar dentro da governança da segurança pública.

As novas práticas de monitoramento que se consolidaram no cotidiano policial dos estados brasileiros começaram gradualmente a se expandir para outras áreas da administração pública, como escolas, mobiliário urbano e, principalmente, os centros urbanos. A tendência de alargar a atuação dos municípios brasileiros na segurança pública observada nos últimos anos, foi acompanhada de um movimento intenso

de adoção de câmeras de reconhecimento facial por prefeitos de diversas matizes ideológicas.

Seguindo essa tendência, novos dispositivos de monitoramento começaram a se espalhar pelas cidades. Como por exemplo, ***os relógios digitais em Recife***, os ***postes “inteligentes” do Rio de Janeiro que, além de oferecerem wifi gratuito, também eram embutidos com câmeras de reconhecimento facial***, além dos ***totens de vigilância*** que têm se espalhado por todo o país.

É no bojo desse movimento de espriar dispositivos de vigilância que tivemos a promulgação da Lei Geral do Esporte, que obriga aos estádios com capacidade maior de 20 mil torcedores a instalarem câmeras de reconhecimento facial para controle de acesso. Como o leitor verá nas próximas páginas, esse processo que ganhou legitimidade a partir de casos de violência ocorridos em estádios, possui uma série de preocupações relevantes em termos de privacidade dos torcedores, vulnerabilização de crianças e adolescentes, e o já bem conhecido racismo algorítmico.

Nos propomos, portanto, a oferecer ao leitor uma visão detalhada dos elementos envolvidos nesse processo de coleta massiva de dados dos torcedores brasileiros, as maneiras pelas quais seus direitos são afetados e os questionamentos legais que podem ser levantados à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao trazer o exemplo do Brasil, procuramos também abrir um diálogo com outros países que têm da mesma forma assistido a um processo intenso de *datificação* de seus cidadãos, prestando especial atenção à América Latina. É nessa região em que nos últimos anos os dispositivos de vigilância têm ganhado centralidade na segurança pública e, ao mesmo tempo, diversos países têm experimentado ameaças sérias às liberdades democráticas.

Esta pesquisa foi financiada pelo Datafication and Democracy Fund, cujo comitê é composto por Data Privacy Brasil, Paradigm Initiative e Aapti Institute, a quem agradecemos pelo apoio. Um agradecimento especial a colaboração, disponibilidade e atenção de cada torcedor e torcedora que participou desta pesquisa. Muitos fizeram esforço em separar um tempo em suas atividades para expor o seu ponto de vista, contar suas experiências e nos manter informados sobre seus contatos com as câmeras de reconhecimento facial em estádios. Agradecemos também aos representantes de torcidas organizadas, às associações, aos movimentos, aos coletivos e aos torcedores em geral, sem a troca com vocês essa pesquisa não teria sido possível.

Este relatório é mais do que uma análise dos impactos da vigilância nos estádios; é um chamado para repensarmos o equilíbrio entre segurança e liberdade em nossos espaços públicos. Esperamos que as informações aqui apresentadas inspirem uma reflexão crítica e ações concretas para proteger os direitos dos torcedores brasileiros. É crucial pensarmos qual o futuro dos nossos estádios: como espaços vibrantes de expressão cultural ou como locais de monitoramento e controle social.



ESPORTE, DADOS E DIREITOS

O USO DE RECONHECIMENTO FACIAL NOS ESTÁDIOS BRASILEIROS

Raquel Sousa

Gabriel Leite

Thallita Lima

Thaís Cruz

Pablo Nunes

No dia 13 de abril de 2024, Confiança e Sergipe disputaram, na arena Batistão, em Aracaju, a final do campeonato sergipano de futebol. O Confiança ganhou o título nos pênaltis por 5 a 4, mas o jogo ganhou repercussão nacional por outro motivo. João Antônio, torcedor do Confiança, não pôde comemorar plenamente o título do seu time. No intervalo do jogo, João foi retirado do meio da torcida por mais de dois policiais militares do estado. Naquele momento, a única explicação que o torcedor teve foi de que teria sido identificado pelo sistema de reconhecimento facial do estádio como uma pessoa que estava com mandado de prisão em aberto. Segundo João, durante o diálogo, o policial disse que a tecnologia “difícilmente erra”¹. O sistema, contudo, estava errado. As imagens do constrangimento e da violência provocados pelo erro circularam nacionalmente, até que o governador decidiu suspender a utilização da tecnologia de controle biométrico no estado².

1. Disponível em: <x.com/joantoniob/status/1779856876584268110>. Acesso em: 03 ago. 2024.

2. Disponível em: <[uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2024/04/16/se-governo-suspende-reconhecimento-facial-apos-falha-em-final-do-estadual.htm#:~:text=SE%3A%20Governo%20suspende%20reconhecimento%20facial%20ap%C3%B3s%20falha%20em%20final%20do%20Estadual&text=F%C3%A1bio%20Mitidieri%2C%20governador%20de%20Sergipe,na%20final%20do%20Campeonato%20Estadual](https://uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2024/04/16/se-governo-suspende-reconhecimento-facial-apos-falha-em-final-do-estadual.htm#:~:text=SE%3A%20Governo%20suspende%20reconhecimento%20facial%20ap%C3%B3s%20falha%20em%20final%20do%20Estadual&text=F%C3%A1bio%20Mitidieri%2C%20governador%20de%20Sergipe,na%20final%20do%20Campeonato%20Estadual.)>. Acesso em: 03 ago. 2024.

Esse fato chamou a atenção de muitos torcedores sobre a temática do uso da tecnologia de monitoramento de biometria facial no ambiente esportivo. No contexto dos estádios, a tecnologia de reconhecimento facial (TRF) tem sido implementada em vários países com o argumento principal de aumentar a segurança para os torcedores, identificando indivíduos banidos dos estádios ou procurados pela justiça, além de supostamente agilizar o acesso aos eventos ao reduzir filas e melhorar a gestão de multidões. Contudo, essa adoção massiva também levanta questões significativas relacionadas à privacidade, ao consentimento e à potencial discriminação, desencadeando debates globais sobre os limites éticos e legais dessas tecnologias.

Nas Olimpíadas de 2024, em Paris, a TRF não foi adotada³. Em nota, as principais justificativas da *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL), autoridade de proteção de dados francesa, para essa escolha foram: 1) o potencial risco de vigilância sem precedentes e a possibilidade de minar o anonimato na esfera pública; 2) a identificação exclusivamente realizada por um dado sensível e permanente, como o rosto; e 3) a tecnologia tendenciosa e imperfeita dada a variância da taxa de erro conforme a cor e o sexo das pessoas⁴. A polícia de Gales do Sul, no Reino Unido, foi acusada e condenada por violação de privacidade por submeter um homem a TRF sem consentimento durante um jogo da UEFA Champions League em 2017⁵. De acordo com o processo, esse sistema identificou erroneamente mais de 90% das pessoas no estádio Cardiff City, onde ocorreu o evento.

A despeito disso, no Brasil, temos assistido ao avanço do uso de TRF em estádios na esteira também da ampliação de projetos de uso da tecnologia na segurança pública por estados e municípios⁶. Os objetivos declarados por aqui são aumentar a segurança, eliminar as fraudes e a prática de cambistas, lidar com casos de violência e discriminação e melhorar a “experiência dos torcedores”, tornando a entrada mais célere. Apesar de alguns estádios já utilizarem catracas com reconhecimento facial de forma ampla desde 2022 este avanço tem sido impulsionado pela Lei Geral do Esporte (Lei n.º 14.597/2023), recentemente promulgada. Ela incorpora e altera uma série de leis sobre o ambiente esportivo, regulamenta acerca dos atletas e, inclusive, sobre o antigo estatuto de defesa do torcedor. Um dos artigos incluídos nessa nova lei é a obrigatoriedade da adoção do uso de TRF em estádios que comportam um público igual ou superior a 20.000 torcedores, sem especificação da modalidade esportiva.

3. Disponível em: <[reuters.com/sports/olympics-how-france-plans-use-ai-keep-paris-2024-safe-2024-03-08/](https://www.reuters.com/sports/olympics-how-france-plans-use-ai-keep-paris-2024-safe-2024-03-08/)>. Acesso em: 05 ago. 2024.

4. Disponível em: <[cnil.fr/en/2024-olympics-cnils-qa-your-privacy-and-freedoms#:~:text=Will%20%22augmented%22%20cameras%20be%20used,system%20or%20facial%20recognition%20techniques](https://www.cnil.fr/en/2024-olympics-cnils-qa-your-privacy-and-freedoms#:~:text=Will%20%22augmented%22%20cameras%20be%20used,system%20or%20facial%20recognition%20techniques)>. Acesso em: 10 de jul. de 2024.

5. Disponível em: <[wired.com/story/get-used-to-face-recognition-in-stadiums/](https://www.wired.com/story/get-used-to-face-recognition-in-stadiums/)>. Acesso em 10 de jul. de 2024

6. Ver mais no site O Panóptico. Disponível em: <opanoptico.com.br/#mapa>. Acesso em 10 de jul de 2024.

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de **monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores**, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores. (Grifo nosso)

O prazo máximo para a adoção do monitoramento e adequação à norma é até o ano de 2025.

Na esteira desse processo, em setembro de 2023, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) deu início ao Programa Estádio Seguro, uma parceria com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP) que pretende ampliar o uso de tecnologias biométricas, não apenas para a autenticação de identidade, mas também para fins de segurança pública. O Programa Estádio Seguro prevê o uso de dados colhidos no momento da compra do ingresso e do acesso ao estádio para identificar foragidos, desaparecidos e pessoas que se envolveram em casos de violência durante o jogo (nas arenas ou nos arredores).

Se por um lado a implementação do sistema é legitimada por supostas vantagens – como agilidade e segurança –, o uso da tecnologia pode levar os torcedores a alguns riscos, como identificações equivocadas que podem gerar impedimento de acesso, abordagens violentas e até mesmo a uma detenção injusta. Na pesquisa “Um Rio de câmeras com olhos seletivos: uso do reconhecimento facial pela polícia fluminense”⁷, o Panóptico demonstrou que, no teste de TRF nos arredores do Maracanã em 2019, 7 de 11 pessoas que foram detidas pela Polícia Militar do Rio de Janeiro não tinham nenhum mandado de prisão em seu nome. Esse dado ressalta que a probabilidade de erro gera efeitos deletérios que não conseguem contrabalançar os alegados benefícios, nomeadamente de mais segurança e eficiência. Como enfatiza Amanda Jacks, assistente social da Football Supporters’ Association (FSA), “é preocupante o uso irresponsável desta tecnologia nos estádios”⁸.

Ademais, há a preocupação de *datificação* de todos os torcedores. Atualmente, a combinação de avanços em poder computacional e a exploração de *big data* abriram portas para inovações em várias áreas, em especial nas aplicações com algorit-

7. Disponível em: <drive.google.com/file/d/1ofwajPJR9EAyQ48cuMG8qLsYCF0VEuDu/view>. Acesso em 10 de julho de 2024.

8. Disponível em: <theguardian.com/technology/2019/aug/18/manchester-city-face-calls-to-reconsider-facial-recognition-tech>. Acesso em 10 de julho de 2024.

mo de aprendizado de máquina⁹ e inteligência artificial. Nossas sociabilidades, mobilidade, relações, subjetividades e acessos estão sendo mediados por tecnologias digitais de captura e reutilização de dados, como as câmeras e sensores biométricos espalhados pelos espaços públicos e privados. O processo de *datificação* transforma as nossas ações sociais em dados que podem ser capturados, quantificados e analisados, tornando possível formas de monitoramento, análises e previsões dos comportamentos dos indivíduos¹⁰.

Quando um estádio vincula a compra do ingresso para os eventos ao registro facial está submetendo essas pessoas ao processo de *datificação*. Essa imposição acontece, inclusive, com crianças e adolescentes, embora tanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determinem requisitos específicos para o tratamento de dados de crianças e adolescentes para assegurar a proteção de seus direitos e sua dignidade.

É esse o contexto em que o Panóptico decide investigar e analisar os impactos do reconhecimento facial nos estádios brasileiros. Este relatório tem o objetivo de apresentar os resultados dessa pesquisa e contribuir para a reflexão sobre a crescente *datificação* dos espaços públicos, especialmente em ambientes de lazer e cultura como os estádios de futebol. Entendemos que esse processo requer uma avaliação crítica das implicações para os direitos e liberdades dos cidadãos.

A despeito das questões problemáticas que já colocamos até aqui, esta pesquisa identificou um avanço significativo na implementação de TRF nos estádios brasileiros. Atualmente, há no Brasil 22 projetos em estádios. Destes, 18 estão em uso, dois em teste e dois em estudo. São 14 estádios, dentre eles: Maracanã (RJ), Estádio Rei Pelé (AL), Estádio Hailé Pinheiro (GO), São Januário (RJ), Allianz Parque (SP), entre outros. Como podemos ver na tabela a seguir, há um aumento significativo de projetos em 2024: apenas nos seis primeiros meses deste ano, foram iniciados 10 projetos, aproximadamente, quase o mesmo montante de todo o ano de 2023 (11 projetos). É notável que a maioria dos projetos está concentrada nas regiões sudeste e nordeste do Brasil, mas a TRF está presente em estádios de 14 estados. Alguns estados têm mais de um estádio utilizando essa tecnologia, como São Paulo (3), Rio de Janeiro (3), Rio Grande do Sul (2), Paraná (2), Pernambuco (2) e Minas Gerais (2).

9. Aprendizado de máquina é uma técnica que permite que um sistema computacional aprenda a partir de dados, identificando padrões e tomando decisões ou fazendo previsões com base nesses padrões aprendidos através dos dados.

10. Cukier, K. & Mayer-Schoenberger, V.(2013). Rise of Big Data: How it's Changing the Way We Think about the World. *Foreign Affairs*, v. 92, n. 3.

UF	Município	Estádio	Capacidade do estádio	Status	Início da utilização
GO	Goiânia	Estádio Hailé Pinheiro	14.525	Em uso	2022
AL	Maceió	Estádio Rei Pelé	19.105	Em uso	2023
RJ	Rio de Janeiro	Maracanã	78.838	Em uso	2023
RJ	Rio de Janeiro	São Januário	21.880	Em uso	2023
CE	Fortaleza	Arena Castelão	63.903	Em estudo	2023
SP	São Paulo	Allianz Parque	43.713	Em uso	2023
BA	Salvador	Arena Fonte Nova	48.902	Em uso	2023
PE	Recife	Ilha do Retiro	26.418	Em teste	2023
PR	Curitiba	Ligga Arena	42.372	Em uso	2023
RS	Porto Alegre	Arena do Grêmio	55.662	Em uso	2023
RN	Natal	Arena das Dunas	31.375	Em uso	2023
MG	Belo Horizonte	Arena MRV	44.892	Em uso	2023
RJ	Rio de Janeiro	Estádio Nilton Santos	44.661	Em uso	2024
PE	Recife	Eládio de Barros Carvalho	22.856	Em uso	2024
MG	Belo Horizonte	Arena Independência	23.018	Em estudo	2024
SP	Campinas	Estádio Brinco de Ouro da Princesa	29.130	Em uso	2024
MT	Cuiabá	Arena Pantanal	44.097	Em teste	2024
SE	Aracaju	Arena Batistão	15.575	Em uso	2024
PA	Belém	Mangueirão	53.635	Em uso	2024
SP	Santos	Vila Belmiro	30.700	Em uso	2024
PR	Curitiba	Estádio Couto Pereira	40.502	Em uso	2024
RS	Porto Alegre	Estádio Beira Rio	50.842	Em uso	2024

Fonte: Panóptico | CESeC, 2024.

Os projetos em cada estádio são predominantemente gerenciados pelos respectivos clubes de futebol – ou, como é o caso do Maracanã, por mais de um clube – ou pelas Secretarias de Segurança Pública ou do Esporte de cada estado. Até o momento, oito projetos compartilham seus bancos de dados com as secretarias de segurança, embora esse número possa ser maior devido à falta de informações sobre outros 14 projetos. Em relação aos fornecedores da tecnologia para os estádios, há cinco empresas que controlam o uso em todo o Brasil: Bepass, Imply, Club System, FacePass e Tik+¹¹. De acordo com nosso monitoramento, Imply e Bepass lideram os contratos com os estádios.

O avanço significativo e ancorado na Lei Geral do Esporte e no Projeto Estádio Seguro não foi acompanhado de mecanismos de *accountability* e transparência da operação. O uso de TRF nos estádios brasileiros coloca os projetos de implementação em uma zona cinzenta regulatória. Os estádios, controlados por empresas privadas,

¹¹. Listagem completa no drive disponível em: <drive.google.com/drive/folders/1peZceuDshml-RmrhSgP5IWSzcK8zpRWB>. Acesso em 10 de jul de 2024.

deveriam cumprir rigorosamente as normas estabelecidas pela LGPD, assegurando a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos frequentadores. No entanto, a dinâmica muda quando consideramos a utilização desses dados para fins de segurança pública, que se encontra sob as exceções previstas pelo Artigo 4º da LGPD. Essa disposição permite, sob certas condições, o compartilhamento de dados pessoais sem o consentimento do titular, caso seja necessário para a segurança pública ou para a proteção da vida ou da incolumidade física das pessoas. Este cenário cria um terreno complexo para a operacionalização de TRF nesses espaços.

A falta de transparência e de regulamentação adequadas pode resultar em abusos e em uma vigilância desproporcional, afetando desigualmente grupos vulneráveis. Com a implementação em larga escala das TRF, emergiram relatos e estudos críticos sobre suas limitações, falhas e os erros intrínsecos, que frequentemente resultam em discriminação e impactam desproporcionalmente grupos sociais específicos, baseados em classe, cor e gênero (Boulamwini; Gebru, 2018; Benjamin, 2020; Noble, 2017; O’Neil, 2017). Além disso, a incidência de falsos positivos e outros erros técnicos não só causa constrangimento e violência, mas também intensifica a criminalização e exclusão de comunidades já vulneráveis, reproduzindo formas de discriminação. Ao mapear o uso de TRF e examinar suas consequências, o relatório visa contribuir para um debate informado e para o desenvolvimento de políticas públicas que resguardem os direitos fundamentais e promovam uma sociedade mais justa e democrática. E que os estádios sejam ambientes seguros para todos.





PLANEJAMENTO TÁTICO

COMO FIZEMOS ESSA PESQUISA?

Realizamos a pesquisa em cinco etapas centrais: a) revisão de literatura; b) monitoramento de projetos ativos; c) análise documental; d) pesquisa de campo; e e) grupos focais e diálogos informais.

Primeiro, foi realizada uma revisão da literatura existente sobre o uso de tecnologias biométricas em estádios. O objetivo era compreender a utilização em outros espaços e as discussões que esse uso tem mobilizado. Além disso, refletiu-se amplamente sobre os impactos da datificação dos espaços de lazer e sociabilidade e a expansão da arquitetura de vigilância e controle, (re)produtora de modos de exclusão, discriminação e vulnerabilização.

Em segundo lugar, criamos um banco de dados de monitoramento de projetos ativos de reconhecimento facial em estádios no Brasil. O monitoramento de projetos de reconhecimento facial em estádios segue a mesma metodologia de nosso monitoramento do uso da tecnologia em vias públicas¹². Sendo assim, foi realizado em duas etapas: cadastro e validação. A primeira, consiste na coleta e registro dos dados em fontes monitoradas semanalmente, como notícias veiculadas, sites oficiais dos clubes, Querido Diário¹³ e redes sociais; já a segunda consiste em analisar esses dados

12. Nota metodológica do Projeto o Panóptico, disponível em: <docs.google.com/document/d/1CM4P68Npyr6zR2myvjo1ulqJtpdoqOuPam8TiFah7yl/edit>. Acesso em 10 de julho de 2024.

13. Projeto da Open Knowledge Brasil que tem como objetivo tornar acessível os Diários oficiais dos municípios brasileiros em formato aberto para a livre consulta da sociedade civil. Disponível em: <queridodiario.ok.org.br/>. Acesso em 10 de julho de 2024.

e validá-los com buscas exploratórias em Portais de Transparência e respostas via Lei de Acesso à Informação (LAI). A partir da construção dessa base de dados, analisamos quais os pontos centrais de cada projeto. Todos os dados produzidos nesta etapa estão abertos e disponíveis [aqui](#).

Na análise documental foram realizados estudos de legislação e em decisões judiciais vigentes, pesquisas nos portais de transparência das empresas envolvidas e cinco solicitações via LAI: um pedido para a Secretaria de Segurança Pública de Sergipe, sobre o caso do João Antônio; três pedidos para o Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre o Programa Estádio Seguro; e um pedido ao Ministério do Esporte, acerca do Programa Estádio Seguro.

Ademais, foi essencial para a análise proposta nesta pesquisa o trabalho de campo realizado com o acompanhamento de dez jogos no Rio de Janeiro¹⁴ e três jogos em São Paulo¹⁵. Realizamos também um grupo focal presencial no Rio de Janeiro e dois grupos focais em formato remoto a nível nacional, com representantes do Rio de Janeiro, Paraná, Brasília, Goiás, Ceará e Pernambuco. Além de diálogos informais com um representante da direção do Maracanã e com torcedores no Rio de Janeiro e em São Paulo.

A pesquisa de campo e os diálogos com gestores públicos e privados, torcedores e representantes de torcidas organizadas nos ajudou a recolher percepções sobre o uso dessa tecnologia em estádios e a consequente vigilância dos torcedores. Pontos centrais foram observados, como a forma que os gestores têm operado para garantir a adequação desses projetos às legislações vigentes, e a percepção das torcidas acerca desse uso, principalmente em termos de controle do acesso por indivíduos específicos. Além desses pontos, a pesquisa de campo abriu um canal importante de diálogo com os torcedores de diferentes espaços geográficos e modos de torcer (seja em torcidas organizadas, movimentos de torcedores e público em geral) sobre as implicações éticas e legais do uso de TRF.

O relatório é composto de quatro movimentos analíticos centrais. Primeiro, faremos uma contextualização de como os estádios têm sido espaços de testes de TRF e de adição de novas tecnologias e protocolos, e quais são as implicações disso em relação aos direitos fundamentais. Depois, analisaremos o processo de datificação dos torcedores e a falta de informação sobre o tratamento dos dados, os emaranhados

14. Fluminense x Vasco (20/04/2024); Botafogo x Universitário (24/04/2024); Botafogo x LDU (08/05/2024); Flamengo x Corinthians (11/05/2024); Flamengo x Bolívar (15/05/2024); Fluminense x Cerro Porteño (16/05/2024); Vasco x Fortaleza (21/05/2024); Flamengo x Millonarios (28/05/2024); Fluminense x Alianza-Lima (29/05/2024) e Vasco x Flamengo (02/06/2024).

15. Corinthians x Cuiabá (26/06/2024); São Paulo x Bahia (30/06/2024) e Palmeiras x Corinthians (01/07/2024).

das empresas e as zonas cinzentas regulatórias. No terceiro movimento, o ponto nodal será a centralidade nos projetos de uso de TRF nos estádios, incluindo a Lei Geral do Esporte, da segurança e da vigilância em detrimento do esporte e da cultura, e os impactos que esse fato pode produzir em relação aos acessos e sociabilidades. Após essa análise, mergulharemos na ambivalência da percepção dos torcedores sobre a tecnologia e as suas “promessas” e impactos.

Por fim, este relatório desenvolve um quadro analítico para avaliar os efeitos da dataficação e de TRF, considerando variáveis como acessibilidade, direitos humanos, discriminação e privacidade. A partir dos dados coletados, quantitativos e qualitativos, foi possível produzir uma lista de recomendações relativas ao uso de TRF em estádios e apontar possíveis caminhos a serem percorridos para garantir que o estádio seja um lugar seguro para todos e que sejam respeitados os direitos fundamentais de qualquer cidadão.

ENTRANDO EM CAMPO



ENTRANDO EM CAMPO

A ADOÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL NOS ESPORTES BRASILEIROS

Os grandes eventos esportivos realizados no Brasil na década de 2010, como a Copa das Confederações (2013), a Copa do Mundo (2014) e as Olimpíadas (2016), foram a porta de entrada para a incorporação de tecnologias na segurança pública brasileira e também para o monitoramento e a *datificação* dos torcedores¹⁶. O que vamos perceber ao longo dessa pesquisa é que uma coisa não está separada da outra, muito pelo contrário.

Bennett e Haggerty (2011) argumentam que há uma aderência de tecnologias em práticas de segurança após usos em eventos esportivos, em especial os eventos internacionais organizados pela *Fédération Internationale de Football Association* (Fifa). Esses eventos são um campo para teste de tecnologias de vigilância, como a criação de barreiras e controles biométricos (Graham, 2016). A dinâmica de transformar o espaço urbano em laboratório de práticas de segurança é o que Graham (2016) conceitua de novo urbanismo militar.

O novo urbanismo militar se alimenta de experiências com estilos de objetivos e tecnologia em zonas de guerra coloniais, como Gaza ou Bagdá, ou operações de segurança em eventos esportivos ou cúpulas políticas internacionais. Essas operações funcionam como um teste para a tecnologia e as técnicas a serem vendidas pelos prósperos mercados de segurança nacional ao redor do mundo.

(Graham, 2016, p. 30, grifo nosso)

¹⁶. Disponível em: <copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/04/19/beira-rio-ira-testar-sistema-de-reconhecimento-facial-contra-bagunceiros.htm>. Acesso em: 03 ago. 2024.

Durante a Copa América de 2019¹⁷, sediada pelo Brasil, a tecnologia de reconhecimento facial foi utilizada em todos os seis estádios que receberam jogos: Arena do Grêmio, no Rio Grande do Sul; Arena Corinthians e Estádio do Morumbi, em São Paulo; Estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro; e Arena Fonte Nova, na Bahia. Em um dos grupos focais realizados para o empreendimento dessa pesquisa, uma torcedora relatou que só pôde entrar na Arena Fonte Nova após cadastrar seus dados biométricos:

(...) abria o QR code e na hora abria para você cadastrar (...) a sua face etc. E aí já ficava linkado com o seu CPF. A treta naquela época, é que... eu não sei como tá [sic.] hoje... Não sei! Mas é que depois que eu cadastrei a minha face eu recebi uma notificação no meu Google! “Check-in!” Na minha conta do Google. “Você esteve presente no Fonte Nova [sic.] Itaipava, em Salvador – Bahia”! E aí isso é bizarro, porque sei lá... passou duas semanas eu comprei uma passagem de avião, eu não tinha colocado nem nada, e aí a agenda da minha conta do Google anunciou assim: “você tem uma viagem daqui a meia hora, faça seu check-in!”. É bizarro!

(Relato da torcedora no grupo focal no Rio de Janeiro no dia 29 de abril de 2023)

Nesse relato, é possível perceber que, para além da autenticação de identidade e da suposta garantia da segurança (objetivo inicial do uso de ferramentas biométricas nos estádios), os torcedores estão expostos à captura massiva de seus dados e à reutilização desses para fins diversos. O espaço de lazer, encontros e sociabilidades, como podemos perceber, se torna um campo fértil para o processo de *datificação*, vigilância e controle.

¹⁷. Disponível em: <agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-04/copa-america-2019-tera-reconhecimento-facial-nos-estadios>. Acesso em: 03 ago. 2024.

A REGRA NÃO É CLARA

DESINFORMAÇÃO SOBRE PRODUÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS DOS TORCEDORES

Na atualidade, grande parte dos clubes de futebol estão incentivando ou até vinculando a compra de ingressos para eventos ao cadastramento da biometria facial. Mas, apesar da cessão obrigatória dos seus dados pessoais, o torcedor não tem clareza sobre as distintas possibilidades de uso dessas informações. Isso porque não são apresentados os órgãos públicos e as empresas que têm acesso a elas.

Nesta pesquisa, identificamos que a maioria dos torcedores está atenta à vigilância, ao viés racial e à falibilidade da tecnologia. No terceiro grupo focal, realizado no dia 23 de maio de 2024, um torcedor estabeleceu uma comparação do uso da TRF com outro tipo de tecnologia adotada recentemente no futebol, o árbitro de vídeo (VAR). Segundo o torcedor, em sua opinião, assim como o uso do VAR não resultou no fim dos erros de arbitragem, com a adoção de TRF os erros também não irão acabar, e sempre será necessária a ação humana para a aplicação da tecnologia.

É sempre uma estrutura racista, né? (...) Cara, eu fico pensando muito no VAR, qual é a diferença que o VAR faz para a gente ter certeza que foi... que foi certo ou errado? Vai muito de acordo com o juiz. Essas filmagens, esses reconhecimentos faciais na rua, no estádio... ele serve alguém, né? Alguém vai julgar, mesmo que o computador seja programado, ele vai ter uma programação para encontrar um tipo... é... que seja (...) suspeito, né? E aí quem é esse tipo? Quantas vezes uma pessoa já não foi presa por reconhecimento numa [sic.] delegacia, né? E não era a pessoa... Então, essa é mais uma ferramenta para... sei lá, para julgar o povo!

(Relato do torcedor no dia 23 de maio de 2024)

O viés racial no uso da tecnologia de controle biométrico também é uma preocupação dos torcedores. Segundo Buolamwini e Gebru (2018), algoritmos de reconhecimento facial têm a sua acurácia variável em grupos demográficos distintos, em especial, de acordo com características de raça e gênero. A pesquisa das autoras demonstra que os algoritmos de reconhecimento facial analisados tendem a ter ta-

xas de erros maiores com mulheres negras, de 34,7%, enquanto o erro máximo para homens brancos foi de 0,8%. Nunes (2022) afirma que os algoritmos utilizados na TRF apresentam uma “miopia” sobre mulheres e pessoas negras.

Os dados biométricos dos torcedores, em geral, são cadastrados por meio de duas fotografias, uma *selfie* e uma foto do documento. Esses dados são enviados somente uma vez, no site do próprio clube, antes de poder acessar a página para comprar o ingresso. Apesar de ser realizado no site do clube, o cadastro da face do torcedor é administrado por uma empresa. Nem sempre a empresa que produz os ingressos é a mesma que controla os dados biométricos.

Um dos representantes da direção do Maracanã¹⁸ afirmou, em conversa no âmbito desta pesquisa, que três empresas distintas trabalham com dados para o acesso do torcedor ao estádio por meio da biometria: a TI3x é responsável pelo controle do acesso; a Imply é a “ticketeira”, empresa que vende os ingressos; e a Bepass é a empresa responsável pelo reconhecimento facial. Há, portanto, um emaranhado de empresas pelas quais os dados circulam, mas não há clareza sobre como esse compartilhamento é feito.

Quem produz o ingresso é a Imply, aí a Imply vai, produz o ingresso, informa para TI3x qual que é o ingresso que vai para a catraca. Para que a TI3x faça a liberação. A Bepass é a empresa que nós contratamos para fazer o reconhecimento facial. Então, na hora que você compra o ingresso, a Imply pelo verso tem seu número e aí ela fala pra Bepass assim: “Bepass, o CPF tal, da Raquel, comprou o ingresso!”. Aí a Bepass fala assim: “Pera aí, deixa eu achar no meu banco aqui! A Raquel tem aqui a face dela!”. Então, eu pego aquele número e associo à face da Raquel. Então, na hora que a Raquel aparecer na catraca e mostrar o rosto... “Raquel tem um número?” “Tem! Tem esse número de ingresso aqui.” “Ah, então a Raquel pode entrar!” A Raquel mostrou o rosto e ficou vermelho, quer dizer que ela não tem o número e ela não pode entrar! Então eu tenho três atores: eu tenho a Bepass, que tem a foto, eu tenho a Imply, que tem o número do ingresso e eu tenho a TI3X que recebe essas informações e alimenta minha catraca, para que seja liberado o acesso da Raquel!

(Relato do diretor do Maracanã, no dia 11 de junho de 2024)

Com o intercâmbio das informações dos torcedores entre diferentes empresas e a consequente exposição de dados sensíveis sem a regulamentação necessária, essas

18. Conversa realizada no dia 11 de junho de 2024.

pessoas ficam expostas à utilização das suas informações para fins comerciais, como o direcionamento de propagandas. Isso possibilita fomentar o “*fan engagement*” (Yoshida *et. al.*, 2014; Huettermann *et. al.*, 2019), ou seja, a relação de consumo entre o torcedor, o clube e seus patrocinadores. Seguindo essa perspectiva, uma das maneiras de o torcedor demonstrar seu amor, engajamento e fidelidade em relação ao clube seria por meio da relação de consumo com o seu time, inclusive comprando produtos licenciados e pagando o programa de sócio-torcedor (Rios, 2018).

Durante o grupo focal realizado no dia 22 de maio de 2024, um dos participantes demonstrou preocupação com a segurança dos dados disponibilizados, visto que uma série de torcedores teve o cartão clonado.

Então, além da questão da identificação errada, né, das pessoas, eu acho que uma das principais preocupações minhas é realmente com vazamento de dados. Porque, no sócio do Flamengo, eu já tive experiência, eu acho que outras pessoas que relataram no Twitter também tiveram essa experiência de, por exemplo, cadastrar um cartão no sócio do Flamengo (cartão de crédito), e ele ser clonado! E aí eu decidi fazer essa experiência criando um cartão virtual só pro [sic.] sócio do Flamengo. Então eu deixei o meu cartão virtual do Nubank só para pagar o ingresso, né? Não é nem para o pagamento do sócio mensal, era só para comprar ingresso do Flamengo, com esse cartão virtual e mesmo assim ele foi (...) clonado! Então, realmente era uma coisa que aconteceu ali, no site do Flamengo de ingresso (...) então eu tenho essa preocupação, não só de como vai ser o gerenciamento desse dado pelas autoridades, mas também do próprio Flamengo mesmo, enfim, é... em quem isso vai chegar, como... enfim. Eu tenho essa preocupação também.

(Relato do torcedor no dia 22 de maio de 2024)

Como uma tentativa de se prevenir, o torcedor criou um cartão digital somente para a compra de ingressos do seu clube e, mesmo assim, teve os seus dados clonados. Ele demonstra, além da atenção com a utilização das informações pessoais por instituições públicas, preocupação sobre como o clube conseguirá administrar tantas informações de modo seguro.

Os torcedores, portanto, são submetidos a um processo de *datificação*, mas, em contrapartida, não possuem grandes informações sobre a utilização dos seus dados. Foi possível notar a complexidade da relação entre as empresas que possuem acesso aos dados dos torcedores, no caso do Maracanã, e a insegurança de ter uma rede fragmentada com acesso a dados sensíveis de milhares de pessoas, podendo utilizá-los para direcionamento de propaganda ou até mesmo para práticas criminosas como a clonagem dos cartões de crédito.

UM PROJETO DE SEGURANÇA EM DETRIMENTO DA CULTURA

Em setembro de 2023, foi firmado um acordo de cooperação entre a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública para criação do programa Estádio Seguro. A apresentação do acordo no site oficial dá a impressão de que a CBF estava em conjunto com o Ministério dos Esportes e o MJSP¹⁹. Todavia, ao solicitar o inteiro teor do acordo de cooperação via LAI para o Ministério dos Esportes, recebemos a informação de que a referida instituição não era integrante do documento²⁰. Ao realizar a mesma solicitação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, percebemos que o documento, realmente, não contempla o Ministério dos Esportes. O Ministro dos Esportes, André Fufuca (Progressistas), assinou somente como testemunha. O MJSP, então, integra um acordo de cooperação com a CBF, e o Ministério dos Esportes, não. Isso é significativo, pois demonstra uma ênfase na vigilância e enquadro dos torcedores no espectro da segurança e não no âmbito da cultura, valorização e acesso aos esportes.

O dado apresentado na introdução deste relatório, sobre a quantidade de estádios que possuem a TRF, foi levantado com base no monitoramento e na base de dados do Panóptico. Quando fizemos a solicitação dessa informação via LAI, o MJSP não respondeu diretamente a essa pergunta, enquanto o Ministério dos Esportes afirmou não possuir o acompanhamento de quantos estádios implementaram o controle biométrico, de quantos usam a tecnologia somente nas catracas nem se também são utilizados nas câmeras de permanência²¹ e nas catracas.

19. Disponível em: <gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-e-cbf-assinam-acordo-de-cooperacao-para-implantacao-do-projeto-estadio-seguro>. Acesso em: 05 ago. 2024.

20. Acordo em anexo.

21. Classificamos como câmeras de permanência as câmeras no interior e no entorno do estádio que utilizam o sistema de reconhecimento facial, para além da utilização somente na catraca de acesso às praças desportivas.

[O] Ministério do Esporte, por meio da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor (SNFDT), informa que até o momento, o Ministério do Esporte não estabeleceu nenhum acordo de cooperação técnica com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em relação ao assunto mencionado no pedido anterior. Conforme conhecido, esta Pasta teve apenas um papel de testemunha na assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Esse acordo visa o [sic] desenvolvimento de ações de interesse público comum, com o objetivo final de implementar políticas de segurança pública, conforme detalhado no Plano de Trabalho, Anexo I do referido acordo – Projeto Estádio Seguro.

(Resposta do Ministério dos Esportes à solicitação de informação no dia 07 de maio de 2024.)

Especificamente sobre o Programa Estádio Seguro, o MJSP destacou que o uso das TRF ainda não está em vigor²², pois é necessário esperar que as organizações de prática desportiva e os estádios se adequem tecnologicamente²³.

As Organizações de Práticas Desportivas e os estádios interessados necessitam adequar-se aos requisitos tecnológicos para iniciar a integração dos dados no âmbito do Projeto, para então, dar início à execução das ações em segurança pública.

(Resposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública à solicitação de informação no dia 14 de maio de 2024).

Mesmo sem que o programa esteja totalmente em vigor, alguns estádios já contam com a integração entre o banco de dados dos torcedores e órgãos públicos, como as polícias²⁴. Com o funcionamento pleno do programa, a plataforma CórTEX²⁵ será utili-

22. Documentos públicos e anexos disponíveis em <drive.google.com/drive/folders/1peZceuDshml-RmrhSgP5IWSzcK8zpRWB>.

23. É importante frisar que nem a Lei Geral do Esporte nem o acordo de cooperação apresentam quais serão os recursos financeiros utilizados para a implementação da tecnologia, o que abre brechas para o fomento público da vigilância dos torcedores.

24. Ao todo, 14 estádios não informam se possuem este intercâmbio de dados e oito estádios informaram o compartilhamento de dados com a polícia, são eles: estádio Rei Pelé, em Alagoas; Arena Castelão, no Ceará; Allianz Parque, em São Paulo; Arena Fonte Nova, na Bahia; Arena dos Aflitos, em Pernambuco; Arena Pantanal, em Mato Grosso; Arena Batistão, em Sergipe; e Mangueirão, no Pará.

25. CórTEX é uma estrutura base de dados que o Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelece por acordo de cooperação com distintos órgãos. Nele são concentrados uma série de banco de dados. O documento com a listagem completa está em anexo.

zada para a integração com o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP)²⁶. Para além das problemáticas dos falsos positivos, vieses e erros, ainda há um problema de desatualização desse banco de dados em alguns estados. O BNMP é utilizado como referência para os projetos ativos de reconhecimento facial no Brasil com fins de segurança pública, não apenas em estádios. No Rio de Janeiro, por exemplo, há pelo menos dois casos de detenções injustas com reconhecimento facial no Réveillon em que o fator foi a desatualização²⁷.

Durante o trabalho de campo, realizamos uma conversa informal com um torcedor do Palmeiras, um homem branco e jovem, que relatou: “No estádio, a biometria travou, e eu tive que esperar, apresentar documentos e falar com administração e polícia. Isso se deveu ao fato de eu já ter sido preso alguns anos atrás”. Segundo o torcedor, essa foi a primeira vez em que ele entrou no estádio com biometria facial. Questionado se havia ocorrido novamente alguma situação similar, ele respondeu: “(...) nunca mais aconteceu, pelo jeito consertaram a triangulação falha entre meu nome e minha habilitação social, mas todas as vezes foi desconfortável, porque, assim como tudo que envolve a detenção, revisitar sensações é bem ruim”. Perguntamos também como foi a ação policial quando a catraca travou:

Eles pareciam desencontrados, despreparados, eu fui a uma sala, foi uma coisa similar a uma blitz de carro, mas sem ninguém saber direito o protocolo, pega documento, pega nome, pega data de nascimento, pega isso, aquilo, e, nesse ínterim, pergunta se sou de [torcida] organizada, essas coisas. Me deu constrangimento sim, mas, acima de tudo, medo, porque acho a polícia, sobretudo em estádio, um grupo completamente imprevisível.

(Relato do torcedor no dia 14 de maio de 2024.)

Assim como o torcedor do Confiança, João Antônio, o torcedor do Palmeiras foi encaminhado para uma sala. Além do constrangimento citado pelo torcedor do time sergipano, o do time paulista afirmou sentir desconforto em revisitar sensações e medo do que poderia acontecer com ele, mesmo já tendo cumprido sua pena.

26. O Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) é um sistema eletrônico, pertencente ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que auxilia as autoridades judiciárias da justiça criminal na gestão de documentos atinentes às ordens de prisão/internação e soltura expedidas em todo o território nacional, materializando um Cadastro Nacional de Presos.

27. Disponível em: <cartacapital.com.br/tecnologia/erros-em-serie-expoem-fragilidade-do-reconhecimento-facial-como-ferramenta-de-combate-ao-crime/> . Acesso em 10 de julho de 2024.

IA



OS ALERTAS DA ANPD



OS ALERTAS DA ANPD

PODE ISSO, ARNALDO?

Em 2023, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) lançou uma nota²⁸ em resposta ao acordo de cooperação estabelecido para o Programa Estádio Seguro. A Agência identifica três pontos centrais de atuação do Programa – “(i) recapturar indivíduos com mandado de prisão ou medidas penais restritivas; (ii) auxiliar na recuperação de veículos roubados ou furtados; e (iii) evitar a venda de ingressos utilizando dados de pessoas falecidas, combatendo o cambismo”²⁹ – e apresenta algumas críticas, como a falta de diferenciação, adequação de necessidade e de formatação no modelo de compartilhamento para cada um desses objetivos de ação. A nota apresenta ainda a preocupação com o seguinte ponto:

5.54 (...) A rigor, é possível entender que a exigência de vinculação à execução de finalidade específica constitui verdadeiro freio democrático para impedir o uso abusivo pelo Poder Público dos dados que coleta dos cidadãos, normalmente de modo impositivo.

Ou seja, a ANPD demanda uma atenção com o uso dos dados por órgãos públicos, mas não apresenta as complicações da utilização pelas empresas privadas ou pelas associações esportivas – preocupação que aparece nas falas dos torcedores, como vimos no caso daquele que teve o seu cartão clonado.

O acordo para a criação do Programa também não esclarece, segundo destacado pela nota da ANPD, que o MJSP deve explicitar que serão repassados os dados à polícia

28. Disponível em: <gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mjsp-e-cbf.pdf>. Acesso em: 10 de jul. de 2024.

29. Dentre esses tópicos, o segundo, que se refere à recuperação de veículos, parece inviável se não houver câmeras de monitoramento ao redor do estádio, mas somente nas catracas. Esse objetivo é inócuo dado o volume de torcedores em frente a essa câmera e a localização das catracas, que pode estar em uma região muito distante da rua. Sem contar com o fato de que muitas ruas no entorno dos estádios são fechadas para a circulação de carros no período dos eventos.

somente dos torcedores interessados (tópico 5.95), isto é, somente daqueles que a catraca apresentar um match com o BNMP ou com a lista de torcedores impedidos.

A nota pontua sobre a quantidade de dados coletados, como número de telefone, portão de ingresso, assento selecionado, entre outras informações e afirma que: “5.116. O acúmulo indiscriminado de dados pessoais pode colocar em risco a privacidade do titular de dados e violar direitos fundamentais e os ditames da LGPD, especialmente, em razão do risco de se criar um estado de vigilância indiscriminada”.

Um dos principais pontos destacados pela ANPD é que o compartilhamento dos dados com as instituições públicas seja apenas dos torcedores maiores de 18 anos. Dada a fragmentação dos dados coletados, em razão do seu constante compartilhamento entre diferentes empresas, o registro de dados sensíveis, como a nossa face, já é potencialmente perigoso, como observamos. Quando se trata de menores, isso demanda uma atenção ainda maior devido às legislações específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA – Lei nº 8.069 de 1990³⁰.

Durante o trabalho de campo, uma cena ocorrida no jogo entre Flamengo e Corinthians, no dia 11 de maio de 2024, no Maracanã, chamou a atenção de toda a equipe. No setor oeste do estádio, vimos um pai levantar seu filho, que aparentava ter menos de cinco anos, para colocá-lo no leitor biométrico. Enquanto isso, a mãe gravava o processo. Atentamos imediatamente para o uso dos dados sensíveis de crianças e para o quanto a fragmentação e o compartilhamento de dados entre tantas empresas e diferentes órgãos públicos podem ser perigosos. Em junho de 2024, por exemplo, foi divulgada uma notícia sobre a utilização de fotografias de crianças e adolescentes para o treinamento de inteligência artificial, sem o consentimento dos responsáveis³¹. É fundamental garantir o respeito à maioria para a disponibilização dos dados.

Com base nesse caso vivenciado durante o trabalho de campo, solicitamos a seis clubes (Botafogo, Flamengo, Fluminense, Goiás, Palmeiras e Vasco da Gama)³² o quantitativo de torcedores cadastrados, quantos desses torcedores eram menores de idade e a partir de que idade se faz necessário o cadastro biométrico. Somente o Goiás Esporte Clube respondeu, informando possuir, até junho de 2024, 210.000 cadastros efetivados, sendo 30.000 de crianças entre 2 e 14 anos, ou seja, 14,3% dos torcedores cadastrados têm até 14 anos de idade. O clube afirmou, inclusive, que conta com catracas especiais para o tamanho das crianças. Os dados foram retirados da empresa Tik+³³.

30. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 ago. 2024.

31. Disponível em: <noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/06/10/fotos-de-criancas-brasileiras-foram-usadas-sem-consentimento-para-alimentar-ias-diz-ong.htm>. Acesso em: 5 ago. 2024.

32. A razão da escolha dos times do Rio é que a maior parte da pesquisa foi realizada nesse estado, e os dois outros clubes foram escolhidos em razão da adoção da tecnologia em todo o estádio antes da Lei Geral do Esporte.

33. Resposta em anexo.

Para os demais clubes, buscamos informações em sites e redes sociais. O Botafogo apresenta uma informação sobre gratuidade para menores de 12 anos e informa que todos os torcedores devem cadastrar a biometria³⁴. O Palmeiras indica que até as crianças de colo precisam cadastrar a biometria facial³⁵. O Flamengo indica a necessidade de cadastro de menores de 12 anos (sem informar a idade mínima), mas apresenta a obrigatoriedade de o responsável legal ir pessoalmente completar o cadastro³⁶. Já no caso do Vasco, a informação apresentada é da necessidade do cadastro biométrico da face de crianças a partir de 3 anos, e crianças até dois anos não precisam retirar ingresso de gratuidade³⁷. Por último, o Fluminense informa que todos os seus torcedores devem cadastrar a biometria facial, mas os menores de idade devem contar com a “ciência e consentimento” dos responsáveis no cadastramento, e os menores são os únicos que podem alterar as fotografias de cadastro (a cada cinco anos)³⁸.

Apesar de todas essas informações relacionadas aos menores, a diretriz estabelecida na Lei Geral do Esporte, em seu artigo 158, acerca das condições de permanência dos torcedores nos estádios, apresenta a necessidade de cadastro de controle biométrico somente a partir dos dezesseis anos.

Art. 158. São condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (...) XII – para espectador com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 148 desta Lei.

Como veremos a seguir, tanto o ECA, quanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), enfatizam a proteção da dignidade, privacidade e integridade das crianças e adolescentes. Vê-se portanto que há indicações de que os direitos de crianças e adolescentes estão sendo flexibilizados, colocando em risco sua integridade e privacidade.

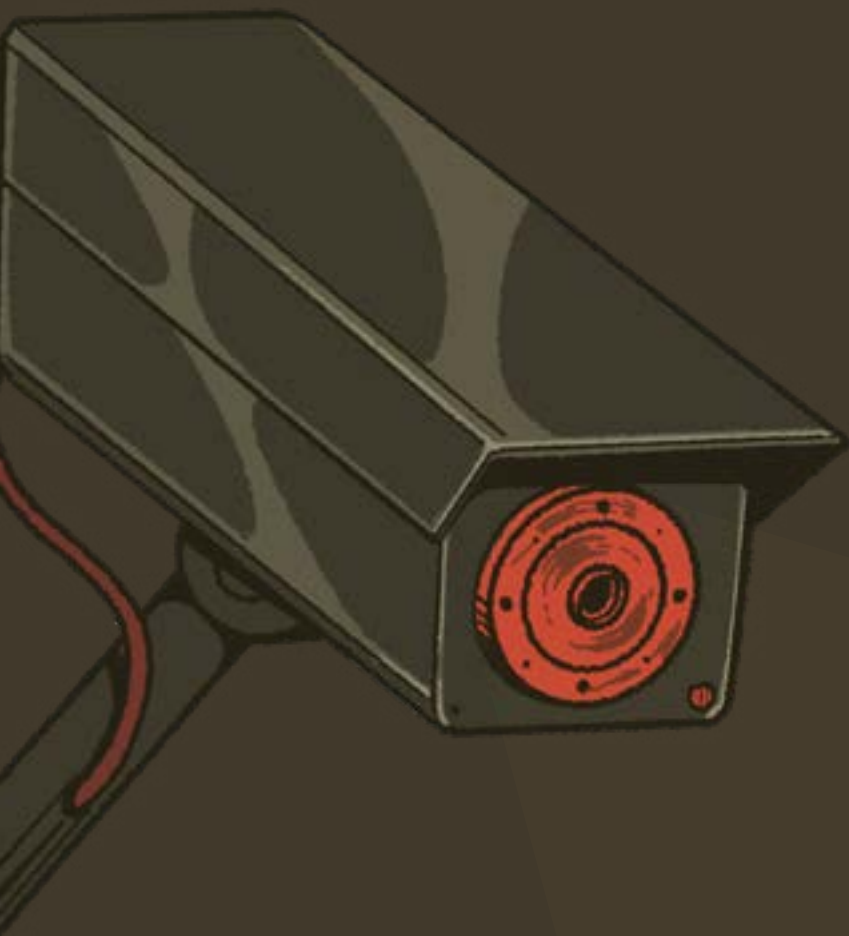
³⁴. Disponível em: <botafogo.com.br/biometria>. Acesso em: 05 ago. 2024.

³⁵. Disponível em: <palmeiras.com.br/noticias/perguntas-e-respostas-sobre-o-sistema-de-reconhecimento-facial/#:~:text=Inclusive%20de%20colo%3F,R%3A%20Sim.,a%20face%20antes%20da%20compra.>. Acesso em: 05 ago. 2024.

³⁶. Disponível em: <flamengo.com.br/noticias/futebol/informacoes-sobre-o-resgate-de-gratuidades-nos-jogos-do-flamengo-em-2024>. Acesso em: 05 ago. 2024.

³⁷. Disponível em: <vasco.com.br/vasco/informacoes-sobre-ingressos-vasco-x-corinthians-campeonato-brasileiro-2024/#:~:text=Crian%C3%A7as%20de%203%20a%2011,foto%20que%20comprove%20o%20v%C3%ADnculo.>. Acesso em: 05 ago. 2024.

³⁸. Disponível em: <fluminense.com.br/noticia/fluminense-lanca-sistema-de-biometria-facial-para-acesso-ao-maracana>. Acesso em: 05 ago. 2024.



IMPASSES REGULATÓRIOS

CARTÃO AMARELO PARA O RECONHECIMENTO FACIAL

Pode-se dizer que, no Brasil, existe uma lacuna a respeito da regulação do uso das TRF, especialmente diante do cenário de expansão que temos descrito neste relatório. Na atualidade, podemos contar com breves menções em normas esparsas, que merecem também uma leitura crítica. Apesar do avanço na tramitação do denominado Marco Legal da Inteligência Artificial (PL n.º 2.338/23), não podemos esperar que com ela o assunto seja esgotado. Uma codificação própria para a área seria ainda necessária. A respeito desse tema, em vista dessas considerações, traremos à discussão três pontos importantes: o consentimento do titular, os direitos das crianças e adolescentes e os riscos às liberdades civis.

CONSENTIMENTO

O Acordo de Cooperação n.º 7/2023, celebrado entre a CBF e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que prevê os objetivos gerais e específicos do Projeto Estádio Seguro, além das regras e plano de trabalho, tem algumas indefinições preocupantes.

O documento, por exemplo, menciona reiteradamente a intenção de desenvolvimento de “ações de interesse público comum”, sem em nenhum momento esclarecer ou exemplificar a terminologia. Não sabemos, portanto, como os dados serão tratados pelo MJSP e pelas entidades de prática desportiva aderentes. O Acordo elenca, no plano de trabalho, que a promoção da LGPD estaria garantida com a informação ao usuário (dentre outros, o comprador ou beneficiário) de que seus dados e informações pessoais serão tratados para fins de políticas de segurança pública. Isto é, sem necessidade de consentimento expresso do titular, nos termos da Nota Técnica n.º 175/2023/CGF/ANPD, emitida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que dispõe:

[...] que não se deve confundir consentimento para tratamento de dados pessoais com conhecimento/ciência de que dados pessoais são tratados [...]. 5.171. O segundo é condição inafastável em qualquer situação e hipótese de tratamento: é imperativo que o cidadão tenha ciência de que seus dados pessoais estão sendo tratados, por quem, para quais finalidades e por quanto tempo.³⁹

39. BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica n.º 175/2023/CGF/ANPD. P. 11. Disponível em: <gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mjsp-e-cbf.pdf>. Acesso em 08 de ago de 2024.

Contudo, não somente sob o risco de ferir o princípio da autodeterminação informativa⁴⁰, o mero conhecimento sobre o tratamento de dados não significa consentimento para o art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, já que a informação faz parte da construção da cognição do titular do dado para eventual manifestação livre e inequívoca. O artigo 7º do mesmo diploma – dentre os incisos e parágrafos – é claro ao determinar que o tratamento somente poderá ocorrer mediante o consentimento, além do fato de que esta “concordância” deve constar de cláusula destacada, quando por escrito, e ser vedado e nulo o tratamento de dados obtidos por vício de consentimento ou decorrente de finalidades genéricas, corroboradas pelo art. 8º, Parágrafos 1º, 3º e 4º, respectivamente.

Cabe mencionar também que, no momento de compra de um ingresso e cadastro de biometria facial, como ocorre no caso do Santos Futebol Clube, as informações não estão destacadas para claro entendimento do titular dos dados, mas manifestas na caixa de aceite de termos de uso e política de privacidade, no modelo que ficou conhecido como “clickwrap agreement”. Sobre este assunto, diversos autores já questionaram a presença do elemento voluntário do consentimento nestes contratos eletrônicos⁴¹.

Sobre o direito de informação clara e específica ao titular de dados, percebe-se também que os termos de uso e a política de privacidade das plataformas contratadas pelos estádios, tal como as regras de compra de ingresso, são contratos de adesão, ou seja, contratos que não permitem modificação pelo consumidor. Isso significa que a ele restam duas opções opostas: i) informar os dados, ser policiado e participar da comunidade desportiva; ou ii) não informar os dados e ter negado o direito ao entretenimento. A título de exemplo, sobre o assunto da abusividade contra o consumidor, no caso dos condomínios, o Instituto de Defesa de Consumidores (Idec) entendeu que é desproporcional impor a utilização de dados biométricos como meio único de acesso ao local⁴².

40. A autodeterminação informativa, que é um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 2º, II), é “compreendido como forma de garantir o controle do cidadão sobre suas próprias informações” (vide: MARIA, Isabela; PICOLO, Cynthia. Autodeterminação informativa: como esse direito surgiu e como ele me afeta? Disponível em: <lapin.org.br/2021/04/27/autodeterminacao-informativa-como-esse-direito-surgiu-e-como-ele-me-afeta/>). A Emenda Constitucional nº 115/2022 tornou garantia fundamental o direito à proteção de dados, reforçando as disposições da LGPD. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF, a Ministra Relatora manifestou que o princípio que se trata aqui é manifestação do próprio direito da personalidade, que reforça os direitos de privacidade e desenvolvimento da personalidade.

41. BASAN, Arthur Pinheiro; OLIVEIRA, Andréa Luísa de; COUTO, José Henrique de Oliveira. O elemento volitivo do consumidor frente à coleta de dados pessoais nos contratos eletrônicos e o paradigma do consentimento. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 21, n. 3, p. 714, setembro/dezembro, 2021. Disponível em: <periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9848/6889>.

42. INSTITUTO de Defesa de Consumidores. Câmeras em condomínios: o uso de reconhecimento facial e os direitos de consumidores. Disponível em: <idec.org.br/dicas-e-direitos/cameras-em-condominios-o-uso-de-reconhecimento-facial-e-os-direitos-de-consumidores>.

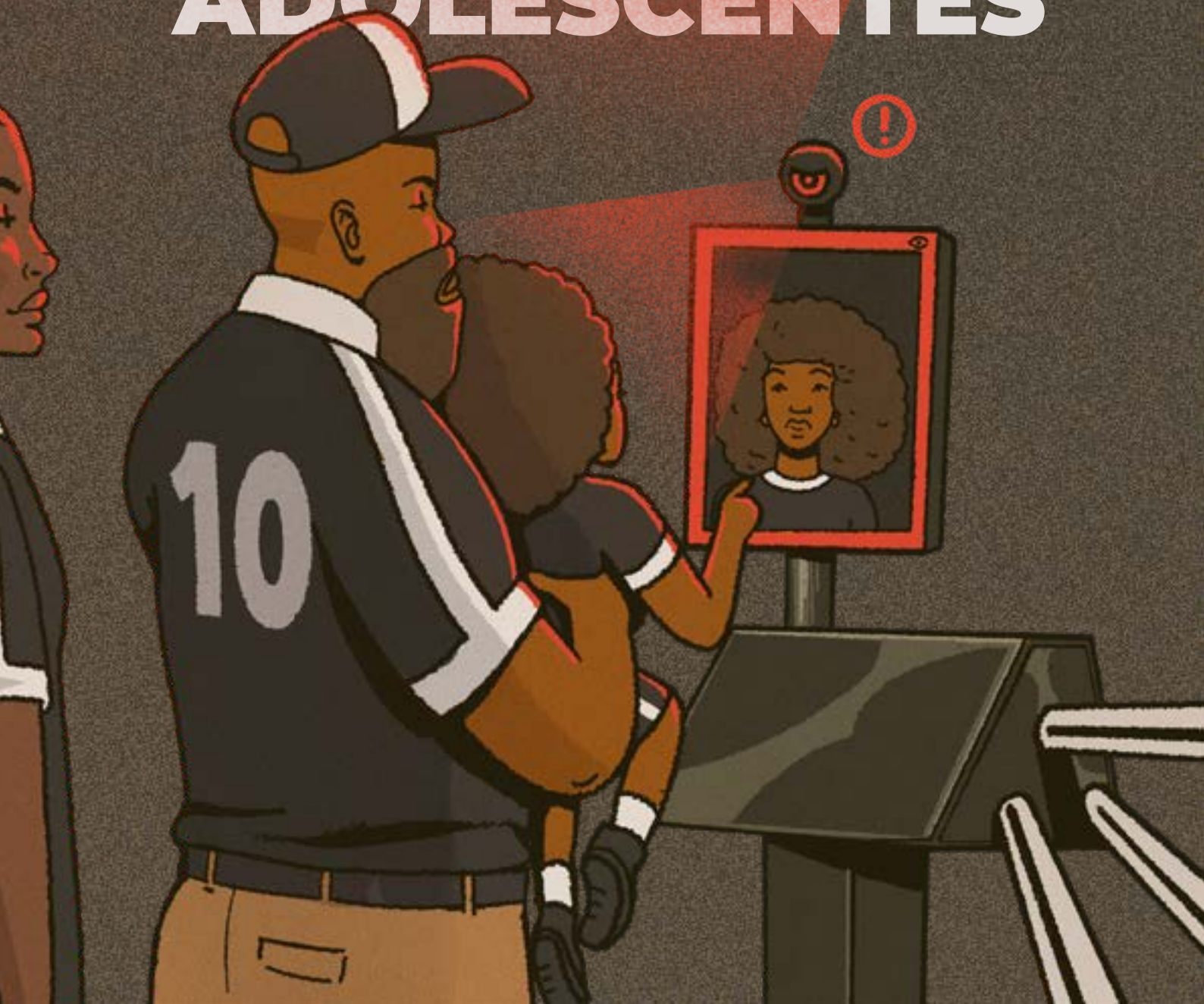
É verdade que existe, na LGPD, um caso em que não se aplica a regra do consentimento explícito: como exposto no art. 4º, III, o uso dos dados no campo da segurança pública. Esse excludente não pode ser alegado no caso do Acordo de Cooperação, já que a segurança pública no termo não é fim em si mesmo, mas meio para gestão dos estádios, vide o caput do art. 158 da Lei Geral do Esporte, que trouxe a identificação biométrica como “Cavalo de Tróia” na ausência de legislação específica para regulação adequada da matéria.

No que tange à identificação dos usuários, o registro facial está sob o escrutínio das entidades desportivas, mas não somente. Como observamos, os estádios possuem diferentes empresas de tecnologia para o tratamento dos dados, que por sua vez podem contar com companhias terceirizadas para armazenar e renderizar as imagens e vídeos coletados. A título de exemplo, a Bepass S/A, contratada pela Sociedade Esportiva Palmeiras, pelo Santos Futebol Clube, pelo Flamengo e por outros dois clubes, subcontrata a AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA como operador de dados.

Já no que tange ao MJSP, o tratamento de dados pessoais deve ocorrer observando “as hipóteses, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades”, com informação ao público “em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”, conforme preceitua o art. 23, I, também da LGPD. Quanto ao eventual compartilhamento de dados, é imperioso o respeito ao disposto no Decreto nº 10.046/2019 para a segurança das informações. Reconhecendo a fragilidade do tema, em 2022, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública pressupõe, dentre diversos outros requisitos, propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados⁴³, observando os princípios do art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados.

43. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade/DF nº 6649**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em 08 de ago 2024.

DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES



DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Apesar da sensibilidade do assunto, em razão da hipervulnerabilidade dos titulares, há diversas incongruências na coleta de registro facial de crianças e adolescentes. A Lei Geral do Esporte, conforme redação do art. 158, estabelece que a identificação biométrica para espectadores maiores de 16 anos é requisito para entrada e permanência nos recintos desportivos, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prever que o adolescente é aquele entre doze e dezoito anos de idade. O acordo entre o MJSP e a CBF, por sua vez, dispõe que a coleta biométrica é obrigatória para maiores de 18 anos. Já no que tange ao portal de dúvidas sobre reconhecimento facial da Sociedade Esportiva Palmeiras⁴⁴, por exemplo, está claro que qualquer pessoa, crianças e adolescentes, inclusive, devem registrar a face no momento de compra do ingresso. Vejamos:

13. Crianças também deverão cadastrar a face? Inclusive de colo?

R: Sim. todas as pessoas, independente da idade, terão de registrar a face antes da compra.

Fonte: Sociedade Esportiva Palmeiras. Perguntas e respostas sobre o sistema de reconhecimento facial.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, inclusive nos termos da legislação pertinente, assim como haverá de ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado pelo responsável legal. Neste sentido, Enunciado n.º 1/2023 da ANPD garantiu que, se houver a previsão de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes — com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — deve ser observado o elemento adicional de seu melhor interesse. A ANPD destacou também, no Guia Orientativo para tratamento de dados pessoais, que: “Em qualquer caso, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve se limitar ao mínimo necessário para o atendimento

44. SOCIEDADE Esportiva Palmeiras. **Perguntas e respostas sobre o sistema de reconhecimento facial.** Disponível em: <palmeiras.com.br/noticias/perguntas-e-respostas-sobre-o-sistema-de-reconhecimento-facial/>. Acesso em 08 de ago 2024.

da finalidade pretendida”⁴⁵. Além disso, a utilização de dados pessoais de crianças e de adolescentes enquadra-se como um tratamento de dados pessoais de alto risco⁴⁶.

A ANPD já determinou, em outra ocasião, que a empresa Meta suspendesse o uso de dados de usuários brasileiros para treinamento de Inteligência Artificial Generativa, possibilitada pela alteração na sua política de privacidade. Nos termos do voto da Diretora Relatora, Miriam Wimmer, no Processo Administrativo citado, compreendeu-se que o uso de dados pessoais disponíveis nas plataformas incluía imagens e vídeos de crianças e adolescentes, destacando o fato de que os

riscos são ampliados no caso de dados pessoais de crianças e adolescentes, sujeitos cujos direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade, razão pela qual os riscos identificados precisam ser mitigados pela implementação das devidas salvaguardas, além de serem objeto de adequada comunicação com os titulares.⁴⁷

Neste sentido, os controladores não devem condicionar a participação das crianças em jogos ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade, por inteligência do art. 14, §4º da LGPD, que por sua própria redação demonstra que este fundamento legal se aplica a qualquer ambiente, não apenas aplicações digitais. Ou seja, se a mera indicação de dados pessoais como CPF e RG são suficientes para utilização do serviço, a requisição de outras informações extrapola o princípio da necessidade.

Importa ressaltar que, como sujeitos de direitos humanos, crianças e adolescentes têm direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem e da identidade, nos exatos termos do art. 17 do ECA. Neste ínterim, observadas as disposições e motivações do Acordo de Cooperação, o art. 109, também do ECA, ao tratar dos direitos individuais, estabelece que o “adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”. Portanto, a coleta de dados biométricos de crianças e adolescentes, que são dados pessoais sensíveis, ocorre por propiciar a *datificação* e um vigilantismo desnecessário e injustificável.

45. BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: legítimo interesse**. P. 13. Disponível em: <gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf>. Acesso em 08 de ago 2024.

46. Ibidem. P. 14.

47. BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Processo nº 00261.004509/2024-36. Medida preventiva para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação. Interessado: META PLATFORMS INC - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL. Diretora Relatora: Miriam Wimmer. P. 18. Disponível em: <gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf>. Acesso em 08 de ago 2024.

RISCOS ÀS LIBERDADES CIVIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O artigo 1, item 2 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificado pelo Brasil no Decreto n.º 10.932/2022, estabelece que a discriminação racial indireta manifesta-se em qualquer esfera quando “um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico”⁴⁸. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁴⁹ — em caráter de supralegalidade, haja vista a matéria de direitos humanos — garante que toda pessoa deve gozar de suas liberdades sem qualquer forma de discriminação, respeitadas a integridade pessoal, honra e imagem dos indivíduos. Essas garantias se sobrepõem às próprias garantias constitucionais brasileiras a respeito do tema. Em sentido contrário, vemos que o atual estado da arte nas TRF é frágil e falho, ocasionando falsos-positivos e consequentes tratamentos discriminatórios e constrangimentos ilegais, como observamos no caso do João Antônio.

48. BRASIL. Decreto n.º 10.932, de 10 de Janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm>. Acesso em 08 de ago 2024.

49. BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de Novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 08 de ago 2024.

A Nota Técnica da ANPD, n.º 175/2023/CGF/ANPD, reconhece que o MJSP e a CBF produziram prévio Relatório de Impacto de Proteção de Dados (SEI n.º 4375287), dispondo que o interesse público apresentado se manifesta, principalmente, no combate ao cambismo⁵⁰. Contudo, as alegações de policiamento ostensivo da população, que estaria embasada na Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública e na Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública, é capaz de causar uma mudança no discurso de “segurança pública” para “defesa nacional”, que são medidas bastante diferentes e requerem participação ativa da sociedade civil organizada para contribuição.

Merece destaque o fato de que a ANPD, na nota técnica que citamos, afirma que, para o compartilhamento de dados, é necessário estudo mais aprofundado, inclusive para fins de que “indique aos demais órgãos que receberão acesso aos dados pessoais que, caso pretendam tratá-los para finalidade distinta das aqui analisadas, devem elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados”⁵¹. O problema é que, ao fugir da finalidade informada ao titular, fere-se os princípios da LGPD e fica invalidada a coleta precípua de consentimento. Este é um ponto que merece destacada atenção, tendo em vista o intenso interesse na *datificação* de torcedores e na ampliação da arquitetura de vigilância, como temos trabalhado neste e em outros relatórios.

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387/DF, a relatora, Ministra Rosa Weber, rememorou que, no artigo *The Right to Privacy*, escrito por dois juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos, já se discutia o fato de que as mudanças na sociedade, inclusive motivadas pela evolução tecnológica, demandam novas interpretações da “natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo”⁵², ressaltando que “a invasão injustificada da privacidade individual deve ser reprimida e, tanto quanto possível, prevenida”⁵³.

No caso da identificação errônea de um indivíduo, a condução coercitiva e a falta de comunicação da motivação configuram violação manifesta da honra e dignidade da pessoa humana, assim como da presunção de inocência. Foi isso o que aconteceu no caso que abre este documento, de João Antônio, mas esse não é o único. Ocorreu também, por exemplo, com Thaís Santos, em 2023, na folia denominada ‘Pré-Cajú’⁵⁴.

50. BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Op. cit. P. 3.

51. Ibidem. P. 15.

52. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387/DF. P. 9. Disponível em: <stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>.

53. Idem.

54. NE Notícias. Falsa acusação por reconhecimento facial no Pré-Caju. Disponível em: <nenoticias.com.br/falsa-acusacao-por-reconhecimento-facial-no-pre-caju-assista/>.

Deste modo, para garantir a necessária atenção à sensibilidade dos direitos envolvidos na “logística” do reconhecimento facial, o Acordo de Cooperação deveria prever a produção de Relatório de Impacto de Proteção de Dados por todos os atores envolvidos, como meio de cientificar os titulares sobre os riscos da ferramenta, além de aumentar a legitimidade da coleta, transparência e prevenção à eventual responsabilização; indicando os responsáveis pelo tratamento de dados de cada órgão e entidade aderente, com periodicidade.

Além disso, o fato de empresas privadas realizarem o tratamento de dados e o compartilhamento com subcontratadas foge do adequado uso das informações, além de algumas políticas das entidades desportivas (clubes) serem contraditórias e opacas. Um exemplo é que no site os sites dos clubes informam que não há compartilhamento para outros fins que não o acesso pelas catracas e a permanência nos estádios, mas, no regulamento de venda de ingresso, por exemplo, dispõem que o comparecimento do torcedor implica concordância incondicional de que sua imagem (voz, vídeo, foto e similares) pode ser utilizada também para fins comerciais e por tempo indeterminado. Destaca-se, ainda, que a plataforma integrada de ingresso, como por exemplo da NewC Sports, parceira do Clube Atlético Mineiro⁵⁵, é uma companhia internacional, sediada na Dinamarca, o que pode implicar transferência internacional de dados.

Por fim, chama atenção o fato de que o prazo para aferição dos resultados do Projeto Estádio Seguro é extremamente longo: são 90 dias após o encerramento do Acordo, que por sua vez tem termo de 60 meses – podendo ser prorrogado – conforme cláusulas 15ª e 8ª, respectivamente. Em atenção aos riscos e fragilidades apontados, a prospecção de resultados deveria ser publicizada com maior regularidade, para controle dos titulares e da sociedade civil sobre a viabilidade de continuação do projeto e também para avaliação técnica da ANPD sobre necessidade de melhorias nos relatórios de impacto ou outras medidas a serem adotadas pelas entidades envolvidas.

55. CAM. New C é a nova plataforma de venda de ingressos do Galo. Disponível em: <atletico.com.br/new-c-e-a-nova-plataforma-de-venda-de-ingressos-do-galo/>.

AMBIVALÊNCIAS

DE QUE LADO O TORCEDOR ESTÁ QUANDO FALAMOS DE RECONHECIMENTO FACIAL?

Ao longo deste relatório, citamos algumas falas de torcedores no âmbito da pesquisa que demonstraram sua atenção a questões sensíveis relacionadas à cessão de seus dados biométricos para os clubes, como o enviesamento racial e a insegurança dos dados bancários. Nessas falas, aparece ainda outro atravessamento da adoção de TRF nos estádios: o de viés econômico.

Em uma conversa, um torcedor do Palmeiras nos disse:

nem todo mundo tem dinheiro para pagar o Avante [sócio torcedor do Palmeiras]. Antes a gente emprestava o cartão, e tinha sempre um da gente lá dentro, hoje não pode, e você vê um estádio que a maioria é branco! [sic.] Sem contar que eles acham que todo mundo tem celular na quebrada para fazer o cadastro, às vezes tem celular, mas não tem câmera frontal para fazer a foto.

Em conversa com um torcedor corinthiano, da Gaviões da Fiel⁵⁶, percebemos um relato semelhante. Aparece como um dado o modo como, antes da inclusão da tecno-

56. A aproximação é feita pelo modo de compartilhar a carteirinha de sócio, o que é feito até hoje nos jogos do Corinthians e em muitos outros jogos brasileiros. O torcedor palmeirense lamenta por não conseguir mais ter essa rede de solidariedade, impedido pela adoção do acesso biométrico.

logia de acesso biométrico, era possível e comum que os torcedores emprestassem a carteirinha para outros torcedores amigos. O ato de emprestar a carteirinha é um reforço da sociabilidade e confiança entre os torcedores, mas também é um modo de resistir ao avanço da elitização do futebol⁵⁷, em um contexto em que é cada vez mais difícil acompanhar os jogos do seu time, ainda mais no setor onde se localizam as torcidas. Essa prática de compartilhar o cartão de sócio torcedor não é mais possível no Allianz Parque, por exemplo, após a adoção do acesso com a biometria facial em todo o estádio. Isso levou o torcedor a criticar, apontando a mudança de perfil do público no interior do estádio. Em contrapartida, até o momento de realização do trabalho de campo, os torcedores apontaram que, enquanto todos os setores utilizavam a TRF para acesso ao estádio, os camarotes não o faziam, bastando para o acesso nesses espaços as informações de nome e CPF.

Como observamos nesta pesquisa, além da preocupação com o enviesamento racial, com a segurança dos dados e a certeza de que a tecnologia não acabará com os erros, os torcedores também demonstraram outros receios em relação à utilização de tecnologias de controle biométrico. Dentre eles, é possível citar: a preocupação com a vigilância, inclusive na rua, no caso de mais câmeras de reconhecimento facial serem instaladas ao redor dos estádios; o medo de que, mesmo sem a obrigatoriedade do acesso por meio da face até 2025, só seja permitido entrar com essa modalidade uma vez feito o cadastramento⁵⁸; e a insatisfação de não poder alterar o ingresso do convidado após o cadastro, mesmo com antecedência⁵⁹.

Nem todos os torcedores levantaram somente pontos negativos. Na torcida do Palmeiras, alguns afirmaram que a entrada passou a ser um pouco mais rápida — o que pudemos confirmar durante a pesquisa, em vista de experiências anteriores dos pesquisadores. Outro ponto positivo apresentado principalmente pelas torcedoras é a possibilidade de identificação mais rápida de um assediador e a possível redução de violência de gênero nos estádios. E também a possibilidade de identificação individual do torcedor que está proibido de frequentar o estádio, a fim de evitar uma punição coletiva. E ainda, a possibilidade da utilização dos vídeos para realizar de-

57. Um dos jogos que acompanhamos em São Paulo foi no Allianz Parque, entre Palmeiras x Corinthians, no dia 02 de julho de 2024. Para a entrada nesse jogo, foi pago um ingresso de R\$130, meia entrada. Fato que se mostra mais uma barreira social para o acesso a uma partida de futebol no Brasil.

58. Caso relatado por uma torcedora no grupo focal no Rio de Janeiro dia 29 de abril de 2024, em que o amigo de uma torcedora cadastrar a biometria facial para entrar no jogo no Nilton Santos e funcionou, mas que no outro dia tentou utilizar o ingresso via Qrcode e não conseguiu mais.

59. Em uma conversa informal, um torcedor vascaíno relatou: “eu divido sócio com dois amigos. Beleza? Aí tá, eu fui e fiz os dois check-ins e comprei outro ingresso, o terceiro ingresso a 50% de desconto... show de bola. Depois eu comprei um deles e resolvi não ir (...). Fui trocar, tinha opção lá tinha um lapinho lá indicando que eu poderia alterar. Fui alterar o nome da pessoa (...) [e] o CPF e aí vincular outra pessoa. Aí diz que o ingresso já havia sido impresso (...), não faz sentido primeiro porque a parada é facial e outra que era um sábado o jogo foi terça. Então tinha tempo, né?” (Relato do torcedor no dia 11 de maio de 2024).

núncia de violências sofridas por torcedores pelos agentes de segurança no interior do estádio. Todavia, sobre esse assunto, uma torcedora do Goiás contou que:

(...) dia 27 de novembro de 2023, Goiás e Cruzeiro era o penúltimo jogo aqui da Serrinha, do campeonato. A gente passou por uma situação de violência policial (...) onde não foi cometido nenhum crime. E aí a gente precisou das imagens para a gente provar, né? A inocência (...) de uma pessoa. (...) o que o clube (...) entregou para a gente foram imagens que não dava para ver nada! Isso (...) não é por causa da qualidade da câmera (...) porque a gente sabe, que a grande maioria dos estádios hoje, pelo menos os principais, né? De (...) cada estado, eles têm (...) um conjunto tecnológico de câmeras que é fantástico! Dá para você ver especificamente. (...) porque, assim, mesmo que a imagem esteja nítida, ela fica a cargo de um olhar subjetivo do policial ou daquela pessoa, então é claro que existem falhas. Mas (...) quanto à qualidade das câmeras, isso é inquestionável, né? A tecnologia ela é nítida, o que fica a falha [sic] é o olhar subjetivo de quem tá ali olhando, né? Mas as câmeras em si, elas têm um valor que poderia por exemplo provar a inocência de uma pessoa e o que nos foi entregue, quando o torcedor precisou, né? Das imagens, para comprovar (...) aquele abuso de autoridade e as (...) demais atrocidades, aí o que foi nos fornecido foi uma imagem totalmente distorcida! Que eu acho que nem o celular (...) que a gente tinha em 2005 era capaz de gravar a imagem tão ruim! Propositalmente alterada! Então a gente (...) deixa a reflexão de até que ponto, né? Que vai ou não vai ajudar!

(Relato de uma torcedora do Goiás, dia 22 de junho de 2024.)

Vemos que, mesmo em um caso no qual a tecnologia poderia ser utilizada como garantia de provas para denúncia de violência sofrida por torcedores, este fim não foi alcançado. E, nesta situação, câmeras comuns de circuito fechado de vigilância seriam suficientes para identificar a irregularidade, sendo dispensável o uso de TRF. O que ecoa dos relatos de torcedores é que, embora haja uma tendência a olhar aspectos positivos da produção de imagem por meio da tecnologia para responsabilização de infrações e crimes, na prática isso não tem sido observado. Para quais torcedores o “estádio é seguro”?

Além da agilidade nas filas e da identificação de pessoas com alguma pendência na justiça, uma justificativa comumente destacada para o uso das TRF é a ação contra o cambismo, como já vimos. Neste caso, nossa pesquisa esteve em dois jogos com acesso total somente por controle biométrico facial: Palmeiras e Corinthians, dia 02 de julho de 2024; Vasco da Gama e Corinthians, dia 10 de julho de 2024. O jogo em São Januário foi o primeiro com acesso somente por reconhecimento facial. Nesse

dia, não encontramos cambistas com ingressos disponíveis para aquele evento, mas havia alguns anunciando ingresso para o clássico paulista desde o dia 26 de junho de 2024, durante o jogo na Arena Itaquera⁶⁰, mesmo sendo um jogo de torcida única⁶¹. Quando questionamos o cambista sobre como era realizada essa venda, se tinha algum acordo com a polícia ou a segurança, ele afirmou: “a gente já tem o esquema”. Em seguida, informou que, se nós quiséssemos, era só mandar os dados (nome completo, endereço, CPF e telefone), que ele realizaria um *log-in* para que eu entrasse e só colocasse meus dados faciais. Esse fato nos faz concluir que uma das principais justificativas para a adoção dessa tecnologia é completamente descartada nos jogos do Palmeiras, onde os cambistas conseguiram um “esquema” para continuarem as vendas, com a possibilidade de expor os torcedores a mais uma camada nesse ciclo de disponibilização de dados.

O que concluímos é que, mesmo para os pontos positivos apresentados pelos torcedores — como a identificação de agressores, a redução do cambismo e a punição individualizada para torcedores envolvidos em crimes (em lugar da punição da torcida) —, a adoção de câmeras de reconhecimento facial não seria a única solução, diante de uma série de pontos de atenção pontuados pelos próprios torcedores⁶². Na verdade, vemos que o uso das TRF não garante a solução de nenhum desses problemas.

60. Corinthians x Cuiabá, pelo campeonato brasileiro, dia 26/06/2024.

61. Torcida única é uma medida na qual, em teoria, somente a torcida mandante pode ir ao estádio. Foi adotada com a justificativa de redução da violência no futebol, o que se demonstrou ineficiente.

62. Falta de segurança de dados, constante monitoramento e viés tecnológico. Para além das problemáticas de financiamento da implementação dessa tecnologia.

APITA O ÁRBITRO



APITA O ÁRBITRO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, o Panóptico tem se dedicado ao mapeamento e à análise da expansão do uso de TRF no Brasil, especialmente no campo da segurança pública. Temos constatado o quanto essa expansão reproduz discriminações sociais e dissemina uma cultura de vigilância que, com frequência, fere uma série de direitos já conquistados pela população.

Neste relatório, inauguramos um novo campo de análise: o dos esportes. Vimos que, apesar de o Brasil estar investindo na expansão do uso de TRF nesse campo, destacadamente por meio da Lei Geral dos Esportes, ela continua a serviço de ações de segurança em detrimento da cultura esportiva e do acesso dos torcedores de camadas mais populares ao estádio. Isso se mostra, por exemplo, no acordo assinado entre a CBF e o Ministério da Justiça e Segurança Pública para criação do Programa Estádio Seguro, na integração entre banco de dados biométricos coletados nos estádios e de órgãos públicos de segurança, como as polícias, entre outros.

Essa pesquisa foi feita em campo, conversamos com gestores de clubes e com torcedores de diversos times e fomos a campo para compreender como as TRF têm sido implementadas nos estádios de futebol, e os resultados são alarmantes. Os dados biométricos coletados nos estádios são compartilhados entre diversas empresas sem qualquer transparência a respeito da garantia da privacidade e segurança dessas informações. Não sabemos exatamente para que esses dados estão sendo usados ou sequer por quem. O cenário expõe a extrema vulnerabilidade dos torcedores, a quem é imposta a cessão dos dados caso queiram usufruir de momentos de lazer.

A situação torna-se ainda mais assustadora quando damos conta que crianças e adolescentes também têm seus dados coletados pelos clubes e compartilhados por

inúmeras empresas sem o devido consentimento dos responsáveis e, igualmente, sem qualquer garantia de privacidade e protocolos de segurança de dados. A conduta que se tem naturalizado com o uso das TRF no campo esportivo não só está em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas também com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Embora alguns torcedores apontem elementos positivos na adoção do controle de dados biométricos para acesso aos estádios, vemos que esses elementos não são dependentes dessa tecnologia. A maior celeridade para ingresso nos jogos, por exemplo, poderia ser alcançada de outras formas; assim como o suposto aumento da segurança de mulheres, para casos de assédio, ou de todas as pessoas, em casos de violência das forças de segurança, por meio do registro das imagens dos agressores.

O que se percebe, com esta pesquisa, é que o uso de TRF nos estádios no Brasil serve a um amplo processo de *datificação*, que é acompanhado da falta de segurança no armazenamento dos dados, viés racial tecnológico e a hipervulnerabilização de crianças e adolescentes. Em vista disso, encerramos esse relatório com uma lista de sugestões de medidas que devem ser tomadas e pontos de atenção para que os direitos dos cidadãos sejam garantidos.

I. Banimento do uso de tecnologias de reconhecimento facial, inclusive para o acesso às arenas esportivas, como melhor solução para os problemas apontados neste relatório. O banimento é amplamente defendido por instituições e organizações civis nacionais e internacionais.

II. Garantia de respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.853 de 2019.

III. Implementar a minimização de dados, coletando apenas as informações estritamente necessárias para a finalidade específica e excluindo os dados após o uso, conforme o princípio da LGPD.

IV. Atenção especial para o cadastramento biométrico de crianças de forma indiscriminada. Obrigatoriedade do respeito à LGPD e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (lei nº 8.069 de 1990).

V. Transparência em relação ao modo como as informações dos torcedores circulam por várias instituições e sobre o ciclo de vida dos dados.

VI. Adoção de medidas robustas de segurança da informação para proteger os dados coletados contra acessos não autorizados, perdas ou vazamentos.

VII. Estabelecimento de um protocolo nacional que oriente a ação das forças de segurança (pública e privada) em casos de identificações positivas pelo sistema de reconhecimento facial.

VIII. Obrigatoriedade para disponibilização das imagens (com resolução adequada) para utilização em provas de denúncia.

IX. Garantia de que todos os torcedores sejam devidamente informados e forneçam consentimento explícito antes de terem seus dados coletados e processados por sistemas de reconhecimento facial.

X. Produção de relatórios estatísticos por jogo, disponíveis para o público, sobre quantos torcedores passaram por catracas de reconhecimento facial, quantos erros foram registrados e quantos eram menores de idade, segmentando as informações por setor.

Esperamos que não só as autoridades responsáveis possam atentar para esses pontos, mas também que os cidadãos possam conhecer melhor seus direitos com relação à proteção de seus dados biométricos. E, que por fim as políticas de segurança para os estádios sejam baseadas em evidências e que seja um espaço seguro para todos com a garantia de direitos fundamentais.



REFERÊNCIAS

Basan, Arthur Pinheiro; Oliveira, Andréa Luísa de; Couto, José Henrique de Oliveira. O elemento volitivo do consumidor frente à coleta de dados pessoais nos contratos eletrônicos e o paradigma do consentimento. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 21, n. 3, p. 714, setembro/dezembro, 2021. Disponível em: <periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9848/6889>.

Bennett, Colin J.; Haggarty, Kevin D. (orgs). Security Games: surveillance and control at mega-events. London: Routledge, 2011.

Boulamwini, Joy; Gebru, Timnit. 2018. "Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification." In Proceedings of the 1st Conference on Fairness, Accountability and Transparency, edited by Sorelle A. Friedler and Christo Wilson, 81:77–91. Proceedings of Machine Learning Research. New York, NY, USA: PMLR.

Brasil. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: legítimo interesse. P. 13. Disponível em: <gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf>.

Brasil. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD. P. 11. Disponível em: <gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mj-sp-e-cbf.pdf>.

Brasil. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Processo nº 00261.004509/2024-36. Medida preventiva para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação. Interessado: :META PLATFORMS INC - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL. Diretora Relatora: Miriam Wimmer. P. 18. Disponível em: <gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelares-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf>.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade/DF nº 6649. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF. P. 9. Disponível em: <stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>.

CAM. New C é a nova plataforma de venda de ingressos do Galo. Disponível em: <atletico.com.br/new-c-e-a-nova-plataforma-de-venda-de-ingressos-do-galo/>.

Cukier, K. & Mayer-Schoenberger, V.(2013). Rise of Big Data: How it's Changing the Way We Think about the World. Foreign Affairs, v. 92, n. 3.

Graham, Stephen. Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar. São Paulo: Boitempo, 2016.

Huettermann, M., Uhrich, S., & Koenigstorfer, J. (2019). Components and Outcomes of Fan Engagement in Team Sports: The Perspective of Managers and Fans. Journal of Global Sport Management, 7(4), 447–478. <doi.org/10.1080/24704067.2019.1576143>.

Instituto de Defesa de Consumidores. Câmeras em condomínios: o uso de reconhecimento facial e os direitos de consumidores. Disponível em: <idec.org.br/dicas-e-direitos/cameras-em-condominios-o-uso-de-reconhecimento-facial-e-os-direitos-de-consumidores>.

Ne Notícias. Falsa acusação por reconhecimento facial no Pré-Caju. Disponível em: <nenoticias.com.br/falsa-acusacao-por-reconhecimento-facial-no-pre-caju-assista/>.

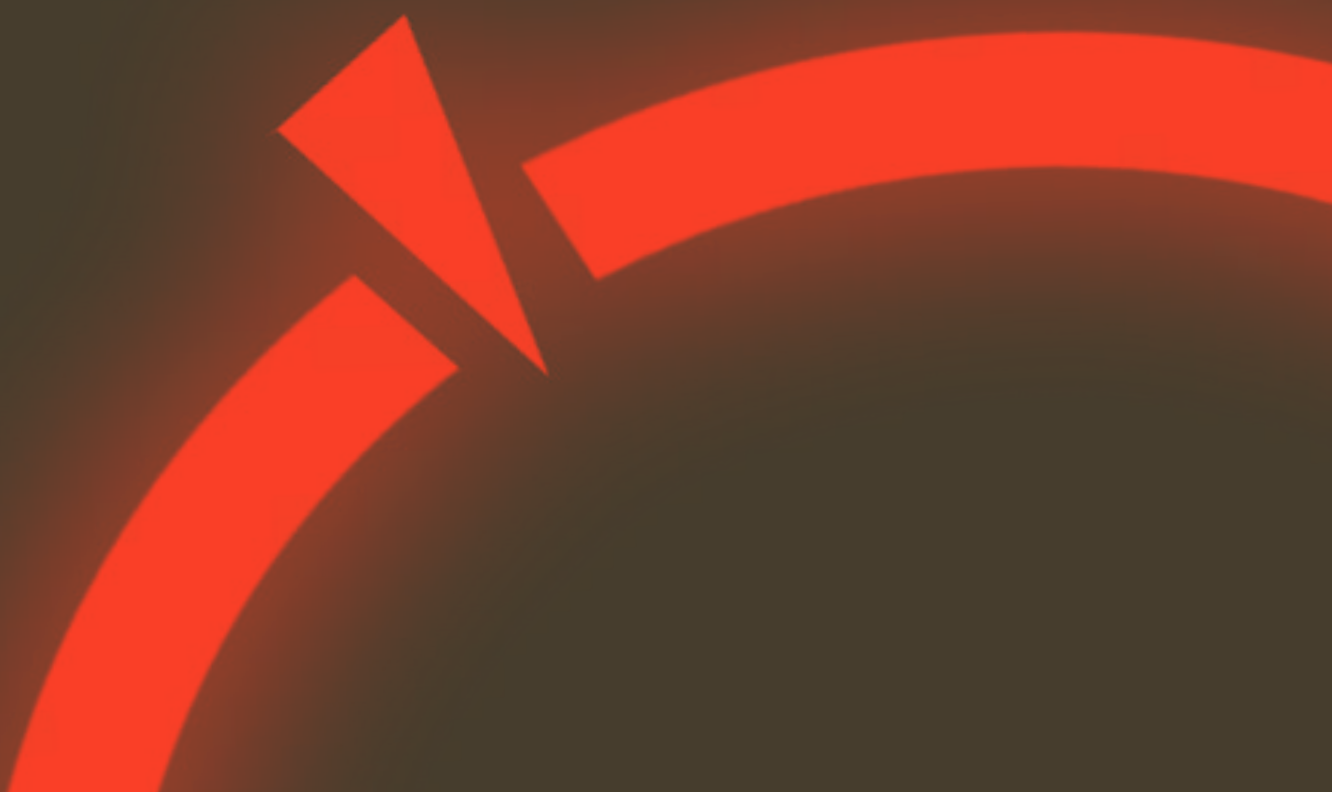
Nunes, Pablo. Vigilância da cor: a tecnologia de reconhecimento facial e sua utilização no Brasil. In: Tecnologia, Segurança e Direitos: Os usos e riscos de sistemas de reconhecimento facial no Brasil / organização Daniel Edler Duarte e Eleonora Mesquita Ceia. — Rio de Janeiro : Konrad Adenauer Stiftung, 2022.

Maria, Isabela; Pícolo, Cynthia. Autodeterminação informativa: como esse direito surgiu e como ele me afeta? Disponível em: <lapin.org.br/2021/04/27/autodeterminacao-informativa-como-esse-direito-surgiu-e-como-ele-me-afeta/>.

Rios, Fábio Daniel da Silva. Os torcedores e o Novo Maracanã: emoção e espaço nas arenas esportivas contemporâneas. 2018. 276f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Sociedade Esportiva Palmeiras. Perguntas e respostas sobre o sistema de reconhecimento facial. Disponível em: <palmeiras.com.br/noticias/perguntas-e-respostas-sobre-o-sistema-de-reconhecimento-facial/>.

Yoshida, M., Gordon, B., Nakazawa, M., & Biscaia, R. (2014). Conceptualization and Measurement of Fan Engagement: Empirical Evidence From a Professional Sport Context. *Journal of Sport Management*, 28(4), 399-417. Retrieved Jul 10, 2024, from <doi.org/10.1123/jsm.2013-0199>



REALIZAÇÃO

cesec

Centro de Estudos de Segurança e Cidadania

APOIO



FORD
FOUNDATION

**OPEN SOCIETY
FOUNDATIONS**

DATAFICATION AND
DEMOCRACY FUND

